



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 223 , 24 DE MAIO DE 2016.

Em cumprimento ao Art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal.

Certifica-se que este ato, Lei n.º 223/16

foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo.

em 25 de 05 de 16.

Sandro dos Santos
Sec. de Adm. e Finanças - Dec. 001/2013

A PREFEITA MUNICIPAL:

Dispões sobre a Procuradoria Geral do Município de Brasil Novo – PROGEM e implanta o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR de Procurador Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA INSTITUCIONAL E COMPETÊNCIA**

Seção I

Da natureza institucional

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município – PROGEM é uma instituição permanente, subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses do Município em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município terá dotação orçamentária, recursos financeiros e gestão administrativo-financeira próprios, de modo a garantir-lhe a necessária autonomia administrativa e funcional, bem como agilidade nas atribuições que lhe são inerentes.

Seção II

Da competência

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses e do seu patrimônio, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, do Município, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal da Administração Pública Municipal;

III - representar os interesses do Município no Contencioso Administrativo Tributário e nos Tribunais de Contas;

Resposta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da administração direta forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito Municipal sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e dos órgãos da administração direta do Município;

VIII - fiscalizar a legalidade dos atos da administração direta e indireta, propondo, quando for o caso, sua anulação ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

IX - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

X - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores Municipais;

XI - avocar para si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da administração direta ou indireta do Município;

XII - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIII - sugerir ao Prefeito Municipal e recomendar aos Secretários Municipais a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XIV - transmitir aos Secretários Municipais e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandado de injunção e *habeas data*;

XVI - impetrar mandado de segurança em que o promovente seja o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e autoridades que lhes são equiparadas, quando se tratar de matéria de interesse da Administração Pública Municipal;

XVII - elaborar minuta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos a ser proposta pelo Prefeito Municipal;

XVIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal, observadas as limitações constitucionais e legais vigentes.

Art. 4º. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles podendo discordar somente o Prefeito Municipal.

Assperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II
DA DIREÇÃO SUPERIOR
Seção I
Das disposições iniciais

Art. 5º. A Direção Superior da Procuradoria Geral do Município será realizada pelo Procurador Geral do Município.

§ 1º O Procurador Geral do Município será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados Brasil, com notório saber jurídico e reputação ilibada, exigindo-se do escolhido no mínimo 03 (três) anos de prática jurídica comprovada.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, entende-se por prática jurídica, além de outros conceitos regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, todos com atividades eminentemente jurídicas.

Art. 6º. O Procurador Geral do Município ocupará cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, com remuneração específica na forma prevista nesta Lei.

Seção II
Da competência e prerrogativas do Procurador Geral do Município

Art. 7º. Compete ao Procurador Geral do Município:

I - dirigir os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber pessoalmente as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - transigir, desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito Municipal;

V - representar os interesses do Município nos processos de Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador Municipal que designar;

VI - sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar;

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

VII - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral do Município sobre o exercício das respectivas funções;

VIII - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

IX - assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

X - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XI - apresentar anualmente ao Prefeito Municipal relatório das atividades da Procuradoria Geral do Município;

XII - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XIII - requerer ao Prefeito Municipal a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Pública Municipal para prestar serviço à Procuradoria Geral do Município;

XIV - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XV - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XVI - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Art. 8º. O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário Municipal, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Procurador Municipal mais antigo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Seção I
Das disposições iniciais

Art. 9º. As funções de Execução Programática da Procuradoria Geral do Município serão desempenhadas por servidores, ocupantes de cargos de carreira e ocupantes de cargos em comissão, sendo:

I - **Cargos de carreira:** os cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal e dos demais servidores efetivos lotados na Procuradoria Geral do Município;

II - **Cargos em comissão:** os cargos de Procurador Geral, de Chefe de Gabinete do Procurador Geral e de Assessor Especial.

M. Speratto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 10. O ingresso na Carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com padrão de vencimento e provimento inicial no cargo referente à primeira classe, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador Municipal instituído por esta Lei.

Seção II
Da competência dos Procuradores Municipais

Art. 11. Compete aos Procuradores Municipais:

- I - coordenar as atividades de natureza jurídica e orientar a atuação dos diversos Órgão e Unidades Administrativas do Município;
- II - despachar com o Procurador Geral do Município, podendo despachar com o Prefeito Municipal, quando solicitados por este ou pela Direção Superior;
- III - representar o Município, judicial e extrajudicialmente em todas as instâncias;
- IV - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, mediante determinação ou autorização do Prefeito Municipal;
- V - assessorar o Procurador Geral do Município em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VI - sugerir ao Procurador Geral do Município medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- VII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Pública Municipal;
- VIII - colaborar nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;
- IX - propor ao Prefeito Municipal as alterações necessárias na legislação municipal;
- X - auxiliar as autoridades administrativas nos assuntos jurídicos de interesse do Município, prestando consultoria e assessoria jurídica, observado o limite de suas competências previstas nesta Lei;
- XII - emitir pareceres conclusivos em matéria jurídica submetidas a sua apreciação;
- XIII - fixar a interpretação das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal em suas áreas de atuação;
- XIV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse do Município, indicando as alterações e providências necessárias;
- XV - examinar, previamente os textos de edital de concursos e seleções públicos promovidos pelo Município;

nyperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

XVI - executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

Seção III
Das prerrogativas dos Procuradores Municipais

Art. 12. São prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I - possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral do Município, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista, a requisição de auxílio e a colaboração das autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
- II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III - tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;
- IV - agir, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;
- V - ter vista dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais, ressalvadas as vedações legais;
- VI - ser ouvido como indiciado ou como testemunha em qualquer inquérito ou processo em dia e hora previamente ajustado com a autoridade competente;
- VII - utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

Seção IV
Da movimentação dos Procuradores Municipais

Art. 13. A movimentação de Procurador Municipal nas Secretarias ou órgãos da Administração Pública municipal direta ou indireta sempre precederá de ato administrativo do Prefeito Municipal, podendo efetivar-se:

- I - por designação efetuada pelo Procurador Geral do Município;
- II - a pedido do Procurador Municipal interessado, que será submetido ao crivo do Procurador Geral do Município, observada a conveniência do serviço;
- III - por permuta, com a concordância dos gestores das partes interessadas e anuência do Procurador Geral do Município;
- IV - para ocupar cargo de provimento em comissão.

Seção V
Dos impedimentos e suspeição dos Procuradores Municipais

Art. 14. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

Resperotto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

- I - em que haja interesse adverso do Município;
- II - em que seja interessado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 15. O Procurador Municipal declarar-se-á suspeito quando:

- I - houver emitido parecer contestado em juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos análogos previstos na legislação processual.

Art. 16. Na hipótese prevista no inciso I do artigo 18, o Procurador Municipal comunicará o fato ao Procurador Geral do Município, expondo os motivos da suspeição, para que este acolha ou não e, acolhendo, indique outro Procurador Municipal para substituição.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 17. A Execução Administrativa será coordenada pelo Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Município com o auxílio dos demais servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão ou efetivo, lotados na Procuradoria Geral do Município.

Art. 18. A Execução Administrativa compreende as seguintes atribuições:

- I - coordenar as atividades administrativo-financeiras necessárias ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
- II - elaborar relatórios de acordo com análise de informações coletadas para realização de atividades internas;
- III - desenvolver atividades de pessoal, efetuando registros e controles decorrentes das rotinas de administração de recursos humanos;
- IV - orientar os trabalhos relativos aos serviços gerais da Procuradoria Geral do Município, assegurando a organização, limpeza, higiene e segurança de suas dependências;
- V - efetuar o controle de aquisição, registro, distribuição e estoque de todo material de consumo destinado à Procuradoria Geral do Município;
- VI - manter atualizados os arquivos de documentos e outros materiais;
- VII - organizar os trabalhos administrativo e financeiros, segundo normas e procedimentos estabelecidos, assegurando o fluxo normal dos trabalhos;
- VIII - receber, protocolar e expedir documentos, encaminhando-os interna e externamente, através do setor de protocolo;
- IX - informar à Direção Superior periodicamente a necessidade de aquisição de bens necessários ao adequado funcionamento das atividades internas;

Resposta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

X - atender as solicitações dos responsáveis pela Direção Superior e pela Execução Programática, observadas as competências legais;

XI - executar outras atividades que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral do Município inerentes às rotinas administrativas e financeiras.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL
Seção I
Das disposições iniciais

Art. 19. Fica instituída o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de Procurador Municipal, o qual possui os seguintes princípios e diretrizes básicas instituídos por esta Lei:

I - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato aprovado no ato da convocação no mínimo 02 (dois) anos de prática jurídica comprovada;

II - estímulo ao desenvolvimento funcional, buscando a valorização do profissional pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho alcançado no exercício do cargo;

III - desenvolvimento funcional por meio da progressão e promoção, com reconhecimento do mérito e mediante critérios objetivos que proporcionem igualdade de oportunidade no desempenho do cargo;

IV - racionalização da estrutura de cargos efetivos e remuneração, eliminando vantagens pecuniárias desnecessárias;

VI - adoção de sistema de avaliação de desempenho e gestão de metas que assegure o efetivo e adequado provimento derivado e garanta a excelência dos serviços prestados pelos servidores públicos integrantes da carreira.

Art. 20. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Servidor público:** pessoa legalmente investida nas atribuições de um cargo público;

II - **Cargo público:** é o cargo criado por lei, em número certo, com denominação própria, constituindo um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos;

III - **Carreira:** conjunto de cargos da mesma natureza funcional, hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade das respectivas atribuições;

IV - **Classe:** correspondente às diversas faixas de vencimentos dentro de um mesmo cargo da mesma carreira;

V - **Referência:** correspondente aos diversos estágios de vencimentos dentro de uma mesma classe;

Resperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

VI - **Vencimento-base:** a retribuição pecuniária paga ao servidor público, cujo valor correspondente a uma referência;

VII - **Remuneração:** o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo estabelecidas em lei;

X - **Interstício avaliatório:** é o período de 03 (três) anos durante o qual o servidor público é acompanhado e avaliado para verificação do mérito para efeito de efetivação.

Seção II
Da composição da Carreira

Art. 21. A Carreira de Procurador do Município fica composta de 04 (quatro) cargos efetivos, distribuídos nas respectivas classes:

- I - Classe A: 02 (dois) cargos;
- II - Classe B: 02 (dois) cargos.

Art. 22. Não há hierarquia entre os cargos que compõem as classes definidas na Carreira de Procurador Municipal.

Seção III
Do desenvolvimento funcional na Carreira
Subseção I
Das disposições iniciais

Art. 23. Os ocupantes dos cargos de Procurador Municipal, quando em efetivo exercício, independentemente de estar cumprindo estágio probatório, terão direito ao desenvolvimento funcional da seguinte forma:

- I - promoção entre referências e classes;
- II - incentivo à titulação acadêmica.

Art. 24. O desenvolvimento funcional do Procurador Municipal será processado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante solicitação formal emitida pela Procuradoria Geral do Município e acompanhada da documentação necessária para a sua implementação.

§ 1º O desenvolvimento funcional por promoção será efetivado no mês subsequente ao mês definido para o enquadramento dos servidores integrantes da Carreira de Procurador Municipal, observado sempre o interstício mínimo e os critérios definidos para a promoção.

M. Speratto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Para a concessão do desenvolvimento funcional do Procurador Municipal devem ser observados os procedimentos internos definidos para cada modalidade de desenvolvimento funcional e para a realização dos apontamentos no sistema da folha de pagamento.

§ 3º É assegurado o desenvolvimento funcional ao Procurador Municipal quando designado para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 25. O Quadro de composição na Carreira de Procurador Municipal com as classes, referências e respectivos padrões de vencimento fica definido na forma prevista nos **Anexos II e III**.

Subseção II
Da promoção na Carreira

Art. 26. A promoção obedecerá aos critérios a serem regulamentados pelo Prefeito Municipal, tomando por base o estudo prévio da necessidade de qualificação, de atualização e de reciclagem dos Procuradores Municipais, objetivando assegurar a sua profissionalização e aumentar a produtividade e fortalecimento do sistema do mérito.

§ 1º **A promoção horizontal** por antiguidade dar-se-á pela ascensão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na referência anterior.

§ 2º **A promoção horizontal** por merecimento proceder-se-á através da avaliação de desempenho, a qual deverá ser apurada mediante indicadores práticos e objetivos a serem regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º **A promoção vertical** dependerá de disponibilidade de vaga na classe e proceder-se-á através de processo avaliatório, observados os requisitos previstos no **Anexo II**, a serem regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Para os efeitos da promoção, considera-se efetivo exercício o tempo de permanência do servidor sem afastamento do cargo de Procurador Municipal, salvo os afastamentos decorrentes de:

- I - licença ou afastamento por acidente em serviço;
- II - licença para atividade política;
- III - licença para desempenho de mandato classista;
- IV - afastamento para realizar trabalho, estudo ou capacitação de interesse da Administração Pública Municipal fora do Município.

mp/parato



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 28. A efetivação da promoção ocorrerá mediante autorização do Procurador Geral do Município, após o cumprimento dos procedimentos internos definidos para a concessão e publicação de ato do Prefeito Municipal convalidando a promoção.

Art. 29. A vacância do cargo a ser provido por promoção ocorrerá na data:

- I - do falecimento do Procurador Municipal;
- II - da publicação do ato que exonerar ou demitir o Procurador Municipal;
- III - do início da promoção do Procurador Municipal na classe subsequente;
- IV - do início da vigência do ato de aposentadoria do Procurador Municipal.

Art. 30. Quando o número de Procuradores para promoção for superior ao número de cargos vagos na classe subsequente, terá preferência, sucessivamente, o Procurador Municipal que comprove possuir:

- I - maior carga horária de atividade de capacitação;
- II - maior tempo de serviço público no Município, independente do cargo que ocupou ou da função que desempenhou;
- III - maior tempo de serviço público em outros entes da Administração Pública independente do cargo que ocupou ou função que desempenhou;
- IV - maior idade, contados os dias, meses e anos.

Art. 31. Tanto quanto possível a Administração Pública municipal assegurará a participação dos procuradores municipais em cursos, encontros, conferências, congressos, seminários, simpósios, fóruns e outros desde que realizados na área de atuação destes profissionais.

Subseção III

Do incentivo à titulação acadêmica

Art. 32. O incentivo à titulação acadêmica dar-se-á mediante a obtenção de certificado ou diploma que comprove título em cursos de pós-graduação *Lato Sensu* ou *Stricto Sensu*, e será percebido na forma de vantagem pecuniária, tomando por base o padrão de vencimento da referência inicial da Carreira de Procurador Municipal, da seguinte forma:

- I - 07% (sete por cento) para título de Especialista;
- II - 14% (quatorze por cento) para título de Mestre;
- III - 21% (vinte e um por cento) para título de Doutor.

Art. 34. Para todos os efeitos de concessão do incentivo à titulação acadêmica será válida a titulação maior, vedada a acumulação.

M. Speratto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Para a concessão do incentivo à titulação acadêmica somente será considerado título o curso que tenha correlação direta com as atribuições do cargo de Procurador Municipal e reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para os cursos realizados no exterior, os certificados ou diplomas deverão ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 3º Não será considerado como título para fins de incentivo à titulação acadêmica aquele que tenha sido utilizado para a obtenção da carga horária total exigida de atividade de capacitação para o desenvolvimento funcional por promoção.

Art. 35. A classificação dos certificados para concessão do incentivo à titulação acadêmica obedecerá ao seguinte:

- I - **Especialização:** Certificado de Especialista com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II - **Mestrado:** Diploma de Mestre;
- III - **Doutorado:** Diploma de Doutor.

Art. 36. Considera-se especialização os cursos designados como MBA (*Master Business Administration*) e não serão aceitos como título acadêmico declarações ou outros documentos, salvo os expressamente relacionados no **artigo 35**.

Art. 37. A efetivação do incentivo à titulação acadêmica ocorrerá mediante ato do Prefeito Municipal, após o cumprimento dos procedimentos legais.

Subseção IV **Da suspensão do desenvolvimento funcional**

Art. 38. O desenvolvimento funcional por promoção ficará suspenso, embora implementadas todas as condições, quando o Procurador Municipal incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- I - sofrer punição disciplinar, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar pelo prazo que durar o registro da penalidade nos assentos funcionais;
- II - tiver mais de 05 (cinco) faltas não justificadas a cada 12 (doze) meses, no período do interstício que anteceder à efetivação da promoção;
- III - sofrer condenação em processo criminal, transitado em julgado, no período do interstício pelo tempo que durar a pena;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

IV - estiver no gozo de afastamento ou de licença que não estejam previstos no **artigo 27**.

Art. 39. A suspensão do desenvolvimento funcional na carreira cessará quando o Procurador Municipal deixar de incorrer nas hipóteses previstas no **artigo 38**, devendo a contagem do prazo do interstício retomar da data em que iniciou a suspensão.

Art. 40. O desenvolvimento funcional por incentivo à titulação acadêmica não será concedido, embora implementadas todas as condições, quando o servidor incorrer em uma das hipóteses previstas no **artigo 38**.

Art. 41. Após a concessão do desenvolvimento funcional por incentivo à titulação acadêmica, o Procurador Municipal não perderá o direito ao seu percebimento, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Da jornada de trabalho

Art. 42. Fica definida a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para os ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

§ 1º A carga horária de que trata o *caput*, por opção do interessado, poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, com o aumento da remuneração correspondente ao aumento da jornada de trabalho.

§ 2º As atividades vinculadas ao cumprimento das atribuições do cargo de Procurador Municipal, assim como as audiências e consultas de processos nos órgãos judiciais ou administrativos, deverão ocorrer dentro da jornada de trabalho, cabendo a compensação de horários quando ocorrerem fora da jornada normal de trabalho.

Art. 43. Na jornada de trabalho do Procurador Municipal será permitida a compensação de horário mediante autorização expressa do Procurador Geral do Município.

Seção II
Da remuneração

Art. 44. A composição da remuneração do cargo de Procurador Municipal integrante da carreira dar-se-á da seguinte forma:

Resperatto



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

I - vencimento-base em conformidade com o padrão de vencimento definido na referência que se situar o procurador;

II - incentivo à titulação;

III - vantagens pecuniárias obrigatórias previstas em lei.

Art. 45. O reajuste do vencimento-base do cargo de Procurador Municipal, quando concedido com o reajuste geral dos demais servidores do Poder Executivo Municipal, incidirá sobre o padrão de vencimento da primeira referência da classe inicial da carreira, que servirá de base para o reajuste dos demais padrões de vencimento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O Prefeito Municipal, por meio de decreto, definirá os procedimentos relativos ao funcionamento interno da Procuradoria Geral do Município, bem como estabelecerá os procedimentos referentes ao desenvolvimento funcional dos procuradores municipais.

Art. 47. Além do vencimento base, o procurador municipal fará jus a uma gratificação de nível superior correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento da referência inicial da carreira.

Parágrafo único. Quando designado para responder por mais de uma Secretaria, o Procurador Municipal fará jus a um acréscimo de 100% (cem por cento) do vencimento base, a título de gratificação.

Art. 48. Nos processos em que atuarem, os Procuradores Municipais farão jus à 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública Municipal, devendo os outros 50% (cinquenta por cento) serem destinados à Procuradoria Geral do Município.

Art. 49. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Município, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para sua implementação.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 24 dias de maio de 2016.

MARINA RAMOS SPEROTTO
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO DA PROGEM

CARGO	CÓDIGO	QUANT.	VENCIMENTO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	DAS 8	01	R\$ 6.000,00
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	DAS 7	01	R\$ 2.500,00
ASSESSOR ESPECIAL	DAS 7	01	R\$ 2.500,00

mesquita



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

**GRUPO OCUPACIONAL PROCURADOR MUNICIPAL
CÓDIGO: PMBN-NS-500
ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARREIRA	CARGO		CLAS	REQUISITOS
	TÍTULO	SUBTÍTULO		
PROCURADOR MUNICIPAL	PROCURADOR MUNICIPAL	-PROCURADOR MUNICIPAL	A	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO, MAIS 02 ANOS DE PRÁTICA JURÍDICA COMPROVADA E REGISTRO NA OREM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
			B	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO, EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DE 05 ANOS NA CLASSE A OU CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

W. Speratto